



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10980.010582/2003-51
Recurso nº 134.364 Embargos
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.746
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Embargante BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Interessado DRJ em Curitiba/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

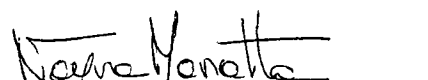
Inexistente a omissão apontada, os embargos interpostos não de
ser rejeitados.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração,
nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves
Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos
Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte contra acórdão proferido por esta Câmara sob o argumento de que o referido acórdão conteria omissão ao ter deixado de se pronunciar acerca da irretroatividade da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o art. 170-A no Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Conforme se verifica do acórdão embargado, o litígio travado neste processo versa sobre a exigência da Cofins consubstanciada através de auto de infração, decorrente de glosa de compensação efetuada em outro processo administrativo versando sobre a restituição/compensação, o de nº 10980.000949/2001-66.

Por esta razão, as matérias versando sobre o direito creditório em si e a compensação não foram objeto de análise por parte deste Colegiado, como restou consubstanciado no acórdão embargado.

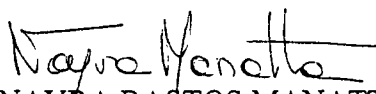
Vale ressaltar que a decisão proferida por esta Câmara considerou a decisão final proferida no processo de restituição/compensação, exonerando a parcela da exigência compensada de acordo com o que restou decidido no Processo nº 10980.000949/2001-66 e mantendo a parcela considerada como não extinta pela compensação realizada.

Desta forma, entendo não ter havido qualquer omissão a ser sanada, já que a aplicação retroativa do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional deveria ter sido objeto de discussão no Processo nº 10980.000949/2001-66, que versou sobre o direito creditório e compensatório, e a decisão embargada apenas legitimou as extinções do crédito tributário lançado neste processo que foram considerados compensados de acordo com o direito creditório reconhecido naquele outro processo.

Isto posto, rejeito os embargos interpostos por entender não haver omissão a ser sanada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.


NAYRA BASTOS MANATTA